SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

C Â M A R A E S P E C I A L I Z A D A D E A G R O N O M I A - C E A G R O

REUNIÃO .....: **ORDINÁRIA 10/2018**
DECISÃO .....: **132/2018-CEAGRO**
PROCESSO ..... : **23252160/2018**
INTERESSADO . : **A.F.SOUSA COMÉRCIO E PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS EIRELI-ME**

EMENTA: Favorável ao arquivamento do processo

D E C I S Ã O

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-PA, reunida em 12 de dezembro de dois mil e dezoito, apreciando o assunto que trata de Processo Fiscal instaurado através de Relatório Fiscal em conformidade com o inciso III do Artigo 2º, da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004-CONFEA, sendo observado o que dispõe o artigo 5º dessa resolução. Considerando o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando que entre as atividades econômicas desenvolvidas pela pessoa jurídica consta entre outras: produção de sementes certificadas de forrageiras para a formação de pasto, fabricação de adubos e fertilizantes , exceto organo minerais. Considerando que o artigo 59 da Lei 5194/66 estabelece que: " as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas, empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que em razão das atividades desenvolvidas há a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Crea-Pa. Considerando desse modo que a capitulação correta é por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 e não por infração à alínea "e" do artigo 6º da mesma Lei. DECIDIU: por unanimidade, pelo arquivamento do Auto de Infração 23252160/2016 contra a Pessoa Jurídica A F SOUSA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS EIRELI-ME, por erro de capitulação. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO, presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JUNIOR, Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO.-.-.-